



PARECER Nº 071/2023 – CIUT – OS Nº 138

Protocolo nº 1604/2023 – Processo nº 1155/2023

Data: 01/03/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 775/2023** que “Dispõe sobre a proibição de construção de novas pontes de madeiras nas vias pertencentes ao Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual Claudio Ferreira

Relator: Deputado Estadual

Sebastião Rezende

I – Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/03/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no dia 01/03/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 22/03/2023 (fl. 05-v), sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, e recebido pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 23/03/2023, para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei em apreciação “Dispõe sobre a proibição de construção de novas pontes de madeiras nas vias pertencentes ao Estado de Mato Grosso”.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece as pontes são elementos indispensáveis do sistema viário. Elas desempenham diversas funções para a sociedade, já que vinculam pessoas e povos. Inclusive, em determinados pontos geográficos interligam até estados diferentes, proporcionando o seu desenvolvimento e conectando-os econômica e culturalmente.





Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

Assim, tal propositura preencheu os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

De início, convém registrar a madeira é um recurso insubstituível. Desde os primórdios da civilização ela sempre desempenhou papel decisivo em todos os aspectos da vida. Diante disso, essa proposição tem como escopo à preservação ambiental.

Vale destacar, que o sistema rodoviário brasileiro é formado por pontes de diferentes idades, projetadas e dimensionadas segundo diferentes critérios





e solicitadas a suportar o tráfego de cargas móveis sempre crescentes, situação que também se verifica no Estado de Mato Grosso.

Ocorre que diversas rodovias e estradas vicinais do Estado de Mato Grosso, ainda contam com pontes de madeiras, em sua maioria precárias, com pouca ou nenhuma manutenção, que dificultam o tráfego e o escoamento das cargas.

Tal medida, considerando a perda de confiabilidade pelos usuários em pontes de madeira, dada a inexistência de projetos e técnicos habilitados para construção, visa a efetivar as edificações, preferencialmente, em concreto moldado in loco ou pré-moldado, ou em técnica comprovadamente com igual segurança e durabilidade nas pontes novas.

A presente proposição tem como escopo proibir a construção de novas pontes de madeiras nas vias e rodovias do Estado de Mato Grosso, quando houver recurso estadual.

O art. 1º da presente proposição estabelece as diretrizes acerca da proibição da construção de novas pontes de madeiras, vejamos:

“Art. 1º É proibida a construção de novas pontes de madeiras nas vias públicas pertencentes ao Estado de Mato Grosso.

§1 – As novas pontes deverão ser construídas preferencialmente em concreto armado: moldado in loco ou pré-moldadas, mista aço/concreto e aço, ou material especificado tecnicamente comprovada a sua segurança e durabilidade.

§2 – Em casos fortuitos ou de força maior, será permitida em caráter provisório, a construção de pontes com materiais disponíveis no local de madeira ou aço, cuja substituição não poderá exceder o prazo de 730 (setecentos e trinta) dias”.





É válido ressaltar também que as pontes de madeira já existentes poderão ser mantidas até o esgotamento da sua vida útil, conforme estabelece o art. 2º da propositura, segue:

“Art. 2º As pontes de madeiras existentes na data de vigência desta lei poderão ser mantidas, ter reparos necessários, até o esgotamento de sua vida útil”.

Acerca da preservação de pontes tombadas pelo patrimônio histórico, vejamos o que estabelece o art. 3º da presente propositura:

“Art. 3º Serão preservada as pontes de madeiras tombadas pelo patrimônio histórico e as construídas para resgate histórico”.

Ademais, a construção de estruturas de aço e concreto é amplamente dominada no País, além de haver tecnologia material e mão-de-obra disponíveis, ainda que nos locais mais remotos.

Sendo assim, não se justifica o maior estado agrícola do país envide recursos e esforços para a construção de pontes de madeira. Importante consignar que o projeto de lei, estabelece exceções para a construção e preservação de pontes de madeira, como nos casos fortuitos ou de força maior, a exemplo de desastres naturais, e nos casos em que as estruturas têm importância histórica.

Dessa forma, por todas as razões expostas, **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 775/2023**, de autoria do Deputado Estadual Claudio Ferreira.

É o parecer.





III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 775/2023**, de autoria do Deputado Estadual Claudio Ferreira, que “Dispõe sobre a proibição de construção de novas pontes de madeiras nas vias pertencentes ao Estado de Mato Grosso”.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece as pontes são elementos indispensáveis do sistema viário. Elas desempenham diversas funções para a sociedade, já que vinculam pessoas e povos. Inclusive, em determinados pontos geográficos interligam até estados diferentes, proporcionando o seu desenvolvimento e conectando-os econômica e culturalmente.

Dessa forma, por todas as razões expostas, **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 775/2023**, de autoria do Deputado Estadual Claudio Ferreira.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2023.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei (PL) nº 775/2023 - Parecer nº: 071/2023
Reunião da Comissão em <u>06 / 07 / 23</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>Sebastião Rezende</u>

VOTO DO RELATOR
Dessa forma, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 775/2023, de autoria do Deputado Estadual Claudio Ferreira.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO NININHO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JULIO CAMPOS	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

